



## Acórdão 00299/2021-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 17934/2019-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

**UG:** HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** MARCIA CRISTINA MARTINS SCHULZ, MARCELO VACCARI DOS REIS

**Responsável:** ALMIRO SCHIMIDT

**FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO – HOSPITAL E  
MATERNIDADE SILVIO ÁVIDOS – HMSA – PLANO  
DE AÇÃO – APENSAMENTO AO PROCESSO TC  
4751/2015-4 – ARQUIVAR – CIENTIFICAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos do monitoramento das determinações contidas nos termos do Acórdão TC 1412/2018 - Segunda Câmara, que determinou ao Hospital e Maternidade Silvio Ávidos – HMSA na pessoa de seu responsável que:

[...]

- a) adote medidas administrativas objetivando verificar se os ajustes contábeis citados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.5.1.3 do Relatório Técnico 552/2015 são suportados por documentos hábeis, enviando o resultado da apuração junto à Prestação de Contas Anual de 2018;
- b) **instaure Tomada de Contas Especial**, objetivando apurar a responsabilidade pelos bens, no valor de R\$ 52.936,27, inscrito na conta contábil 797130102 - INCONSISTÊNCIAS DE SALDOS PATRIMONIAIS -

BENS MÓVEIS nos termos da IN TC 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014; 4.2 Comunicar a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014; (g.n).

Em atendimento a determinação o responsável encaminhou a esta Corte de Contas informações a respeito das providências adotadas conforme Protocolo TC 09256/2019-1, nos termos regimentais foram os autos remetidos a área técnica.

Após detida análise foi expedida a Manifestação Técnica 01075/2020-6 que conclui por notificar o responsável, dando-lhe a oportunidade de cumprir/concluir o que lhe foi determinado, reforçando que o não atendimento às determinações que lhes foram impostas o sujeitaria às penalidades previstas no artigo 135 da Lei Complementar 621/2012<sup>1</sup>, bem como a não adoção das medidas saneadoras quando detectado possíveis danos ao erário, lhe enseja responsabilidade solidária da autoridade competente, conforme artigo 83<sup>2</sup> da mesma Lei, assim foi feito nos termos da Decisão Monocrática 00388/2020-1.

Conforme se verifica dos autos em 01/07/2020, o Sr. Almiro Schimidt por meio do Protocolo TC 07429/2020 informou o andamento da sindicância (21 - Resposta de Comunicação 00438/2020-4), (22 - Peça Complementar 15649/2020-8), bem como reapresentou cópia do Processo Administrativo 86349333 (03 - Peça Complementar 14651/2019-1, 23 - Peça Complementar 15650/2020-1).

Seguindo o rito, foram os autos ao NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para análise dos documentos e informações remetidos conforme determinação do item 1.4 “b”, do ACÓRDÃO TC-1412/2018–SEGUNDA CÂMARA.

Como resultante da análise foi elaborado o Relatório de Monitoramento 00035/2020-1 que conclui por:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, face todo o exposto, uma vez que a determinação constante do **item 1.4 “b”**, do ACÓRDÃO TC-1412/2018–SEGUNDA CÂMARA não foi **cumprida** pelo HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos, **sugere-se** ao Conselheiro Relator:

- Determinar ao responsável pela SECONT a imediata instauração da tomada de contas especial, na forma do art.

<sup>1</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis.

<sup>2</sup> Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano,

6º, § 1º da Instrução Normativa TC nº 32/2014<sup>3</sup>, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano, identificando nominalmente os servidores efetivos que comporão a comissão, consoante art. 6º, inciso XXIII e § 3º da Lei Complementar n. 856/2017<sup>4</sup>;

- Aplicar ao Sr. Almiro Schimidt a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno<sup>5</sup>, sem prejuízo de outras providências cabíveis; conforme dispõe o art. 4º, § 3º, da Resolução TC 278/2014<sup>6</sup>;

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio Parecer 02790/2020-1 da lavra do Procurador Heron Carlos de Gomes de Oliveira anuindo integralmente aos termos do Relatório de Monitoramento 00035/2020-1.

Divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas foi proferida na 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal a Decisão 01198/2020-1, deixando de aplicar multa ao gestor e reiterando notificação para cumprimento da determinação.

Em atendimento aos termos da decisão, O Sr. Almiro Schimidt, apresentou a essa Corte de contas documentação conforme Protocolo TC 14711/2020-1, dando origem ao processo 5352/2020-6 autuado especificamente para conduzir a Tomada de

<sup>3</sup> Art. 6º No caso de não cumprimento do disposto no art. 5º, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Descumprida a determinação ou configurada a omissão da autoridade competente, o Tribunal poderá, ainda, determinar ao responsável pela unidade central de controle interno a instauração da tomada de contas especial, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis.

<sup>4</sup> Art. 6º São competências da SECONT, na forma e nos limites estabelecidos pelo CONSECT e de acordo com seu planejamento e definições:

[...]

XXIII - determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, no caso de omissão da autoridade competente em adotar essa medida, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano, identificando nominalmente servidores efetivos de órgãos ou entidades que comporão a comissão;

[...]

§ 3º A Tomada de Contas Especial, referida nos incisos XXIII e XXIV, não poderá ser realizada pela SECONT, em observância ao princípio da Segregação de Funções.

<sup>5</sup> Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

[...]

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>6</sup> Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações:

[...]

§ 3º Constatado o não cumprimento das deliberações, será aplicada a sanção prevista no art. 389, inciso IV e § 1º, do Regimento Interno, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

Contas Determinada conforme o Acórdão TC 1412/2018 – Segunda Câmara.

Nos termos do Despacho 40363/2020-3 foram os autos remetidos a área técnica para verificação quanto ao cumprimento de determinação expedida nos termos do Acórdão TC 1412/2018, e como resposta foi elaborado o Relatório de Monitoramento 00004/2021-2 que conclui da seguinte forma:

#### **CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Assim, face todo o exposto, entendemos que determinação constante do Acórdão TC-1412/2018–SEGUNDA CÂMARA, proferido nos autos do Processo TC 4751/2015-4, foi cumprida pelo **HMSA - Hospital e Maternidade Silvio Avidos** e, ressaltando a possibilidade de, a qualquer tempo, esta Corte exercer atividade fiscalizatória no procedimento administrativo, sugere-se:

- 1) Com fundamento no artigo 5º, II e Parágrafo Único da Resolução TC nº 278/2014<sup>7</sup>, considerado o cumprimento da deliberação constante do Acórdão 1412/2018 – SEGUNDA CÂMARA, proferido nos autos do Processo TC 4751/2015-4, encerrar o monitoramento realizado nos presentes autos, determinando seu apensamento ao processo TC 4751/2015-4 e posterior arquivamento;
- 2) Dar ciência aos interessados.

Regimentalmente manifesta-se o Ministério Público de Contas conforme Parecer 00502/2021-7 subscrito pelo Procurador Heron Carlos de Gomes de Oliveira anuindo integralmente aos termos do Relatório de Monitoramento 00004/2021-2.

Após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Avaliando a finalidade dos presentes autos que cuidam do monitoramento das

---

<sup>7</sup> Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica: II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário. Parágrafo único. Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado.

determinações contidas nos termos do Acórdão TC 1412/2018 - Segunda Câmara, quais sejam:

[...]

a) adote medidas administrativas objetivando verificar se os ajustes contábeis citados nos itens 3.5.1.1, 3.5.1.2 e 3.5.1.3 do Relatório Técnico 552/2015 são suportados por documentos hábeis, enviando o resultado da apuração junto à Prestação de Contas Anual de 2018;

b) **instaure Tomada de Contas Especial**, objetivando apurar a responsabilidade pelos bens, no valor de R\$ 52.936,27, inscrito na conta contábil 797130102 - INCONSISTÊNCIAS DE SALDOS PATRIMONIAIS - BENS MÓVEIS nos termos da IN TC 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014; 4.2 Comunicar a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014; (g.n).

Considerando os termos da Certidão TC 03677/2020-5;

Considerando atendida determinação expedida nos termos do Acórdão TC 1412/2018 – Segunda Câmara com a abertura do processo TC 5352/2020-6;

Dessa forma, encampo manifestação da área técnica, exarada no Relatório de Monitoramento 00004/2021-2, devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas nos termos do Parecer 00502/2021-7.

### **III. CONCLUSÃO**

Nesses termos, acompanhando entendimento da área técnica e ministerial, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-299/2021-3**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.2. ENCERRAR** o monitoramento realizado nos presentes autos, nos termos do artigo 5º, II e Parágrafo Único da Resolução TC nº 278/2014<sup>8</sup>, **determinando seu** apensamento ao processo TC 4751/2015-4 e posterior **Arquivamento** conforme art. 330, inciso VI, do RITCEES<sup>9</sup> ;

**1.2. DAR** ciência aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 19/03/2021 – 12ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO)

---

<sup>8</sup> Art. 5º Concluído o monitoramento, a unidade técnica: II – nos casos dos incisos IV e V do art. 4º, proporá ao relator, na instrução de mérito, o apensamento definitivo ao processo no qual foram proferidas as deliberações monitoradas, ou, quando houver mais de um processo originário, a juntada de cópia da deliberação de mérito em cada processo originário. Parágrafo único. Em qualquer caso, o resultado do monitoramento será registrado no sistema informatizado apropriado.

<sup>9</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**